

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Jerônimo Siqueira Tybusch; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-604-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

A presente obra reúne estudos que refletem a complexidade e a transversalidade dos desafios ambientais contemporâneos, evidenciando que a proteção do meio ambiente exige respostas jurídicas capazes de articular dimensões ecológicas, sociais, econômicas, tecnológicas e institucionais. Em um cenário marcado pela intensificação das mudanças climáticas, pela emergência de novos riscos socioambientais e pela transformação dos modelos produtivos, os capítulos apresentados analisam diferentes interfaces do Direito Ambiental, destacando a necessidade de fortalecimento da governança ambiental, da justiça climática e dos instrumentos jurídicos voltados à sustentabilidade. As pesquisas dialogam com temas centrais da agenda ambiental global, como políticas públicas climáticas, proteção dos direitos humanos, preservação da biodiversidade, transição energética, economia de baixo carbono e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Intitulada “DIREITO E SUSTENTABILIDADE III”, organizada pelos professores Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria; Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Ana Flávia Costa Eccard - Centro Universitário Unifacvest, e sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, os autores enfrentam desafios que revelam a constante evolução do Direito Ambiental diante das novas configurações da sociedade contemporânea. As reflexões propostas mostram a importância de superar modelos tradicionais de proteção ambiental, incorporando abordagens baseadas na participação social, na inovação responsável, na cooperação internacional, na responsabilidade empresarial e na valorização dos saberes plurais. Ao reunir análises sobre

Processo de Formação da Agenda Ambiental”, analisa os desafios da consolidação da agenda climática brasileira diante da intensificação da crise ambiental e dos eventos climáticos extremos. A autora evidencia os entraves institucionais, políticos e orçamentários que dificultam a efetividade das políticas de mitigação e adaptação, contribuindo para a reflexão sobre o fortalecimento da governança ambiental e da atuação estatal frente às mudanças climáticas.

Na interface entre direitos humanos, justiça socioambiental e proteção das comunidades tradicionais, Natália de Andrade Fernandes Neri, Aline Elvis Amorim Moura e Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro, no capítulo “O Caso dos Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: Reflexões sobre a Efetivação dos Direitos Socioambientais pela Jurisprudência da CtIDH”, analisam a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando a proteção dos direitos territoriais, culturais e socioambientais das comunidades quilombolas. As autoras ressaltam a importância da consulta prévia, da propriedade coletiva e da jurisprudência internacional como instrumentos de fortalecimento dos direitos humanos e da justiça ambiental.

Sob uma perspectiva de renovação dos fundamentos éticos do Direito Ambiental, Juliane Machado Smith, no capítulo “Os Paradigmas Antropocêntrico e Biocêntrico: Análise das Conexões com o Direito Fraternal no Contexto do Rio Grande do Sul”, propõe uma reflexão sobre a transição do paradigma antropocêntrico para uma abordagem biocêntrica das relações jurídicas. A autora aproxima essa perspectiva dos pressupostos do Direito Fraternal, evidenciando a solidariedade, o cuidado e o bem comum como fundamentos para uma proteção mais ampla da vida e da natureza.

No campo da inovação tecnológica e da regulação ambiental, Benedito Fonseca e Souza Adeodato, Letícia Monteiro Ripper e Maria Eduarda Costa Santos de Souza Thiago, no capítulo “Regulação da Inteligência Artificial: Políticas Públicas para a Inovação Tecnológica Sustentável”, investigam os desafios e as potencialidades da inteligência

demonstra como a REURB contribui para a inclusão social, a segurança jurídica e a implementação dos objetivos da Agenda 2030, reforçando a importância das políticas fundiárias na construção de cidades mais resilientes e ambientalmente sustentáveis.

No contexto da transição energética e da tutela ambiental, Inde Stefania Girardi Rossato e Joel Frighetto, no capítulo “Procedimentos e Desafios Jurídicos do Licenciamento Ambiental em Empreendimentos de Energia Eólica Offshore”, analisam os principais desafios jurídicos relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos marítimos no Brasil. Os autores evidenciam a complexidade dos impactos sobre os ecossistemas marinhos, a necessidade de maior coordenação institucional e a importância de critérios técnicos consistentes para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e sustentabilidade no desenvolvimento das energias renováveis.

Na interface entre Direito Espacial, sustentabilidade global e governança ambiental internacional, Alberto de Moraes Papaléo Paes, André Antônio Lima Lopes e Lorena Filgueira da Cruz, no capítulo “O Paradoxo da Sustentabilidade Espacial e a Agenda 2030: Inovação Tecnológica, Detritos Orbitais e Desafios Jurídicos”, analisam os impactos da expansão das atividades espaciais e do crescimento dos detritos orbitais sobre a sustentabilidade do espaço exterior. Os autores evidenciam os limites da regulação jurídica atual diante dos novos desafios tecnológicos e ambientais, destacando a necessidade de fortalecimento da cooperação internacional, da governança espacial e de mecanismos preventivos capazes de conciliar inovação tecnológica, exploração espacial responsável e proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

Sob a perspectiva da tributação ambiental e do constitucionalismo ecológico, Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes e Tainah Fernandes Pereira, no capítulo “O Imposto Seletivo da Emenda Constitucional n. 132/2023 e o Princípio do Poluidor-Pagador: Extrafiscalidade Ambiental e Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”, analisam o Imposto Seletivo como instrumento de

Corporativa: Perspectivas sobre Sustentabilidade e a Transição para o Lucro com Propósito no Século XXI”, analisam a incorporação dos direitos humanos como fundamento de uma gestão empresarial ética, sustentável e orientada por propósito. Os autores demonstram que a adoção de práticas de humanização corporativa, aliadas aos parâmetros ESG, às normas ISO e aos princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, fortalece a governança consciente e transforma a responsabilidade socioambiental em um diferencial estratégico para a geração de valor, conciliando desenvolvimento econômico, dignidade humana e sustentabilidade.

Sob uma perspectiva crítica decolonial e latino-americana, César Augusto Soares da Costa, Luis Felipe Triana Jiménez e Sol Cecilia Garcés Ramírez, no capítulo “Expropriação Territorial, Capitalismo e os ‘Sem Direitos’: As Lutas Sociais na América Latina/Abya Yala”, analisam as relações entre expropriação territorial, colonialidade e crise socioambiental a partir da categoria dos “sem direitos”. Os autores evidenciam como os processos históricos de dominação afetam povos originários, comunidades tradicionais e grupos marginalizados, defendendo que as lutas socioambientais constituem projetos políticos emancipatórios voltados à construção de alternativas baseadas na justiça social, na pluralidade de saberes e em novas formas de relação entre sociedade e natureza.

No contexto da judicialização da política climática e do constitucionalismo ambiental, Jéssica Campos Savi e Helena Schuelter Borguesan, no capítulo “Judicialização da Política Climática e Supremo Tribunal Federal: Uma Análise da ADPF 708”, analisam o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir do julgamento da ADPF 708. As autoras evidenciam que o reconhecimento da omissão estatal na operacionalização do Fundo Clima representa um marco da governança climática brasileira, reafirmando a força normativa da Constituição e o dever jurídico do Estado de implementar políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, em equilíbrio com os princípios da separação dos Poderes e da proteção dos direitos fundamentais.

de licenciamento ambiental, o fortalecimento da participação social e a adoção de parâmetros normativos capazes de compatibilizar o desenvolvimento das energias renováveis com a tutela dos direitos fundamentais, da segurança jurídica e da justiça socioambiental.

Na interface entre transformação digital e governança dos recursos hídricos, Julia Maria Araujo Queiroz e Lara Iris Rocha da Silva, no capítulo “Data Centers como Novos Concorrentes pelo Uso da Água: O Caso de Caucaia–CE e os Desafios Regulatórios no Semiárido Brasileiro”, analisam os impactos da instalação de data centers sobre a gestão das águas em regiões marcadas pela escassez hídrica. A partir do estudo de caso de Caucaia, no Ceará, as autoras evidenciam as limitações dos instrumentos jurídicos de gestão e licenciamento ambiental diante das novas demandas da economia digital, destacando a necessidade de aperfeiçoamento da governança hídrica, da transparência, da participação social e dos mecanismos regulatórios para compatibilizar inovação tecnológica, segurança hídrica e sustentabilidade.

No contexto da governança climática e da regulação dos mercados ambientais, Bruno Badan Martins, no capítulo “Créditos de Carbono na Aviação Civil Brasileira: Restrições de Acesso e Questões de Compliance como Desafios à Estruturação de um Mercado Sustentável”, analisa os desafios jurídicos, regulatórios e de compliance relacionados à utilização de créditos de carbono no setor da aviação civil. O autor evidencia como questões de rastreabilidade, certificação, governança e prevenção ao greenwashing influenciam a credibilidade dos mecanismos de compensação de emissões, defendendo o fortalecimento de instrumentos regulatórios e institucionais capazes de assegurar transparência, integridade e segurança jurídica na consolidação de um mercado de carbono confiável e alinhado aos padrões internacionais de sustentabilidade.

No contexto da gestão sustentável de resíduos sólidos na Amazônia, Hilzemara de Oliveira Alcântara e Adriano Fernandes Ferreira, no capítulo “A Crise dos Resíduos Sólidos Urbanos e os Desafios para uma Gestão Sustentável: O Caso de Tefé (AM)”, analisam os desafios

Na convergência entre governança climática, transformação digital e mercado de carbono, Ervin Hanke Neto, Matheus Dezen De Cecco e Carlos Renato Cunha, no capítulo “Regulação Jurídica do MRV Digital no Mercado de Carbono Brasileiro: Desafios Tecnológicos para a Implementação do Artigo 6 do Acordo de Paris”, analisam os desafios jurídicos e tecnológicos relacionados ao monitoramento, relato e verificação digital de emissões (MRV digital) no contexto do mercado de carbono brasileiro. Os autores destacam a importância de sistemas confiáveis de governança de dados, transparência e rastreabilidade para assegurar a integridade dos créditos de carbono e a compatibilidade do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões com os mecanismos cooperativos previstos no artigo 6 do Acordo de Paris, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da efetividade das políticas climáticas.

Junho/2026

Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Ana Flávia Costa Eccard - Centro Universitário Unifacvest

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA CLIMÁTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA ADPF 708

CLIMATE LITIGATION AND BRAZIL'S SUPREME COURT: AN ANALYSIS OF ADPF 708

Jéssica Campos Savi ¹
Helena Schuelter Borguesan ²

Resumo

O presente artigo analisa a tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, com especial atenção ao papel do Supremo Tribunal Federal na judicialização da política climática, a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. Parte-se do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental de natureza difusa e intergeracional, bem como como bem fundamental indisponível, cuja proteção impõe deveres jurídicos vinculantes ao Estado. Em seguida, examina-se o fenômeno do protagonismo judicial no controle das políticas públicas ambientais, situando-o no contexto do constitucionalismo brasileiro pós-1988 e das tensões inerentes à separação dos Poderes. O estudo adota método qualitativo, de caráter teórico-dogmático e analítico, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial, utilizando-se do método dedutivo. Como resultado, sustenta-se que a atuação do STF na ADPF 708 representa um marco da judicialização da política climática no Brasil, ao converter a inoperância do Fundo Clima em omissão inconstitucional, deslocando a política pública do campo da discricionariedade para o domínio dos deveres jurídicos vinculantes. Conclui-se que, diante da emergência climática e da insuficiência das respostas políticas tradicionais, a intervenção judicial pode se justificar como instrumento de garantia da normatividade constitucional, embora não esteja isenta de riscos institucionais e democráticos.

Palavras-chave: Direito ambiental, Judicialização climática, Supremo tribunal federal, Adpf 708, Separação dos poderes

environment as a fundamental right of a diffuse and intergenerational nature, as well as an unavailable fundamental good whose protection imposes binding legal duties on the State. The article then addresses the phenomenon of judicial protagonism in the control of environmental public policies, situating it within the context of post-1988 Brazilian constitutionalism and the tensions inherent in the separation of powers. The study adopts a qualitative, theoretical-dogmatic and analytical approach, based on bibliographic review, normative analysis and case law examination, employing the deductive method. The findings indicate that the Supreme Court's decision in ADPF No. 708 constitutes a landmark in climate litigation in Brazil, by transforming the paralysis of the Climate Fund into an unconstitutional omission and shifting climate policy from the realm of political discretion to that of binding legal duties. The article concludes that, in light of the climate emergency and the inadequacy of traditional political responses, judicial intervention may be justified as a means of safeguarding constitutional normativity, although it is not free from institutional and democratic risks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Climate litigation, Brazil's supreme court, Adpf 708, Separation of powers

INTRODUÇÃO

A intensificação da crise climática global e a aceleração dos processos de degradação ambiental têm provocado profundas transformações na forma como os ordenamentos jurídicos contemporâneos compreendem e tutelam o meio ambiente. No Brasil, esse cenário ganha contornos particulares em razão do reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, dotado de natureza difusa e intergeracional, cuja proteção constitui dever do Estado e da coletividade. A crescente insuficiência das respostas políticas tradicionais diante da emergência climática tem deslocado parte significativa do debate para o âmbito do Poder Judiciário, fenômeno que se expressa de modo paradigmático na judicialização das políticas públicas ambientais.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o papel do Supremo Tribunal Federal na garantia da efetividade da política climática brasileira, partindo da premissa de que a inércia estatal em matéria ambiental não pode ser legitimada pela invocação genérica da discricionariedade política, tomando como estudo de caso o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, que tratou da omissão do Poder Executivo Federal na operacionalização do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Analisa-se, ainda, a atuação do Supremo Tribunal Federal na referida ADPF à luz da reflexão realizada por Oscar Vilhena Vieira na obra “A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional”, investigando em que medida a decisão reforça a legitimidade funcional e simbólica do STF como garantidor de direitos fundamentais intergeracionais, ao mesmo tempo em que intensifica tensões institucionais e amplia a percepção de ativismo judicial.

A problemática central que orienta a pesquisa consiste em investigar se, e em que limites, a intervenção judicial em matéria climática se justifica à luz da separação dos Poderes e da legitimidade democrática, especialmente diante das características singulares do direito ao meio ambiente, marcado por sua dimensão coletiva, intergeracional e pela irreversibilidade dos danos ambientais.

Parte-se da hipótese de que, no contexto da emergência climática e da envergadura singular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, marcado por sua natureza difusa, intergeracional e pela irreversibilidade de muitos de seus danos, a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 708 pode ser compreendida como exercício legítimo de sua função de garantia constitucional, embora essa intervenção judicial não deixe de contribuir para a reconfiguração da separação dos Poderes, reforçando o protagonismo judicial e mantendo abertas as tensões no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

A investigação adota método qualitativo, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica, análise do arcabouço normativo pertinente, exame crítico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e apresentada sob o método dedutivo. A delimitação do estudo concentra-se na judicialização da política climática no Brasil, especificamente no precedente da ADPF 708, sem a pretensão de esgotar o debate mais amplo sobre governança ambiental global.

A justificativa do trabalho reside na relevância jurídica, política e social do tema, considerando que as mudanças climáticas representam um risco sistêmico de escala civilizatória e colocam em xeque os modelos tradicionais de tomada de decisão pública. Ao analisar criticamente a atuação do STF nesse contexto, o artigo busca contribuir para a compreensão dos potenciais e limites da jurisdição constitucional como instrumento de proteção de direitos fundamentais ambientais em um cenário de crise ecológica global.

1. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO E BEM FUNDAMENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no art. 225 da Constituição Federal (CRFB) como direito de todos, e a sua proteção é dever que se impõe ao Poder Público e à coletividade, com o intuito de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De imediato, percebe-se a magnitude conferida ao direito e ao dever de tutela ambiental, uma vez que o Constituinte reservou capítulo próprio para a sua previsão no texto constitucional, bem como o caracterizou como direito intergeracional e essencial à vida, isto é, pressuposto à fruição de todos os demais direitos fundamentais positivados.

Muito embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esteja previsto no art. 225 da CRFB, portanto, fora do rol do art. 5º, a doutrina e jurisprudência majoritárias o identificam como direito fundamental das presentes e futuras gerações. Por conseguinte, tal direito possui aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), notadamente em decorrência da cláusula de abertura prevista no § 2º do referido art. 5º. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet¹:

Em que pese a circunstância de que situação topográfica do dispositivo poderia sugerir uma aplicação da norma contida no art. 5º, § 1º, da CF apenas aos direitos individuais e coletivos (a exemplo do que ocorre com o § 2º do mesmo artigo), o fato é que este argumento não corresponde à expressão literal do dispositivo, que utiliza a formulação genérica ‘direitos e garantias fundamentais’, (...) revelando que, mesmo em que se procedendo a uma interpretação meramente literal, não há como sustentar uma redução do âmbito de aplicação da norma a qualquer das categorias específicas de direitos fundamentais consagradas em nossa Constituição (...).

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 270.

Considerando-se a fundamentalidade e a titularidade transindividual do direito ao meio ambiente, bem como o seu denso conteúdo humanista e de solidariedade universal, a doutrina consolidou sua classificação como um direito de terceira geração ou dimensão². Ingo Wolfgang Sarlet³, ao classificar o direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, leva em consideração a titularidade difusa e coletiva deste direito, característica que demanda técnicas de garantias e proteção diferenciadas e inovadoras.

Também referido autor aduz⁴ que a fundamentalidade dos direitos se manifesta em duas perspectivas, a jurídico-objetiva, a qual entende os direitos fundamentais como normas estruturantes da ordem jurídica, dotadas de valor e de diretrizes vinculantes que conformam a ação estatal e a ordem jurídica, e a jurídico-subjetiva, a qual denota que os direitos fundamentais são posições jurídicas titularizadas e exigíveis.

No campo ambiental, a dimensão objetiva assume especial relevância, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige ações estatais contínuas, planejadas e orientadas por critérios técnicos e científicos. Assim, a política ambiental, enquanto instrumento de assegurar de um direito fundamental relevante, não pode prescindir de ações públicas efetivas, capazes de transformar comandos constitucionais em resultados concretos.

Na mesma linha, Paulo Affonso Leme Machado⁵ sustenta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui verdadeiro direito fundamental, ainda que situado fora do catálogo do art. 5º da Constituição. Para o autor, a proteção ambiental decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e da necessidade de preservação das condições básicas de vida, assumindo natureza jurídica que vincula o Estado e a coletividade. Trata-se, portanto, de um direito fundamental de caráter difuso e intergeracional, cuja efetividade reclama não apenas abstenções estatais, mas políticas públicas ativas e contínuas, voltadas à prevenção de danos e à promoção de um desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Sob essa ótica, adota-se neste trabalho o entendimento⁶ de que os direitos fundamentais são aqueles direitos elementares à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana, isto é, direitos humanos que se encontram positivados na ordem constitucional. Já a expressão direitos humanos, relaciona-se a documentos de direito internacional e é própria para

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 569.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 48-49.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 148-161.

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 377.

designar direitos da mesma ordem que são titularizados por todos os seres humanos do planeta, independentemente da ordem constitucional a que esteja vinculado⁷.

Na perspectiva brasileira, portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se tanto como direito fundamental, por gozar de proteção constitucional especial, como direito humano propriamente dito, por constituir objeto central de diversos tratados internacionais sobre direito ambiental os quais são espécie do gênero tratados de direitos humanos subscritos pelo Brasil.

A concretização do dever de tutela ambiental também é impulsionada por marcos internacionais vinculantes. Nesse sentido destacam-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (1992), cujo objetivo principal é a estabilização das concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa (GEE) em níveis que evitem uma interferência antrópica danosa no sistema climático; e o Protocolo de Kyoto (1997), que estabeleceu metas de redução de emissões. Este último foi sucedido pelo Acordo de Paris (2015), que visa combater as mudanças climáticas por meio da limitação do aquecimento global. Ratificado e internalizado pelo Brasil, o Acordo de Paris consolidou o compromisso nacional de redução da emissão de GEE em 37% até o ano de 2025 e em 43% até 2030, tomando-se como referência os níveis de 2005.

A Constituição Federal, por meio do art. 5º, § 2º, admite a incorporação de direitos previstos em tratados internacionais ao sistema de direitos fundamentais. A hierarquia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, dentre os quais se inserem aqueles voltados à proteção ambiental, decorre da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual tais tratados se situam acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição⁸. Nesse contexto, também os tratados internacionais de proteção ambiental integram o conjunto de normas vinculantes que fundamentam o dever constitucional de tutela do meio ambiente.

Assentado o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e fundamental no Brasil, cria-se espaço para a investigação de novas frentes teóricas que objetivam conferir maior efetividade a essa proteção. Nessa busca por inovadoras formas de tutela, destaca-se a proposta de articular tal direito à categoria de bens fundamentais

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p.35-36.

⁸ **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 3 dez. 2008. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2009.

desenvolvida por Luigi Ferrajoli⁹. O autor italiano¹⁰¹¹ propõe, então, a ampliação do paradigma constitucional para que, além da proteção dos direitos fundamentais propriamente ditos, seja conferida tutela especial às “coisas” que constituem objeto de tais direitos.

Para o autor¹², a linguagem dos direitos individuais é imprópria e insuficiente para assegurar a tutela adequada de bens que são essenciais à vida humana, de modo que defende uma tutela urgente a estes bens vitais. Assim, Ferrajoli¹³ sustenta que bens imprescindíveis a existência e dignidade humanas, os quais são bens comuns, exigem tutelas globais e de longo prazo contra a sua dissipação ou apropriação mercantil, a fim de colocá-los a salvo de maiorias políticas conjunturais e de garantir o seu acesso a todos e a cada um.

Dialogando com essa premissa, Cademartori *et al*(2025)¹⁴, em estudo sobre concessões florestais, enfatizam que a proteção ambiental passa pela compreensão do meio ambiente não apenas como um direito, mas como um bem fundamental. Para os autores, a natureza jurídica do meio ambiente como bem fundamental demanda um modelo de sustentabilidade que vincula a atuação estatal à preservação do patrimônio ecológico, funcionando como um mecanismo de defesa contra retrocessos.

Apoiando-se nas lições de Luigi Ferrajoli, Cademartori *et al* (2025)¹⁵ argumentam que essa mudança de paradigma na proteção do bem fundamental ambiental sustenta a necessidade de garantias adequadas para além das tutelas clássicas existentes. Essa proposição justifica o papel das instituições de garantia que, perante a omissão dos “novos lobos artificiais” (os Estados soberanos negligentes), devem intervir para assegurar a prestação e a proteção desses elementos vitais.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. Por uma carta dos bens fundamentais. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 29-73, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2010v31n60p29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p29>. Acesso em: 26 jan. 2026.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 224-225.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais**.

¹² FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. p. 227-228.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais**, p. 52.

¹⁴ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de RIBEIRO, Gabriel Pedroza Bezerra. A “nova” concessão florestal da Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023: bens fundamentais e sustentabilidade. **Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I**. Florianópolis: CONPEDI, p. 268-289, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/3a5o4ywa/d80ytp9k/G583i3g644znbjTR.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025.

¹⁵ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de RIBEIRO, Gabriel Pedroza Bezerra. A “nova” concessão florestal da Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023: bens fundamentais e sustentabilidade. **Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I**.

Notadamente, o problema ambiental é planetário, isto é, não é delimitado geograficamente, o que ocasiona, segundo Ferrajoli¹⁶, a negligência de sua proteção decorrente da “miopia” e do “estrito localismo” das democracias nacionais, que tendem a sacrificar bens de longo prazo em prol de interesses eleitorais imediatos. A tutela de tais bens, portanto, deve ir além de fronteiras nacionais e de interesses singulares dos indivíduos, preconizando o autor a necessidade de reforço dos mecanismos globais de proteção e do acréscimo de Cartas Internacionais de bens fundamentais ao lado das convenções internacionais e nacionais de direitos humanos.

A centralidade contemporânea do debate acerca da natureza jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a busca por formas eficientes de tutela, justificam-se pela intensificação e pela gravidade da atual crise climática e ecológica global, amplamente reconhecida pela comunidade científica. Estudos de referência sobre os chamados limites planetários, desenvolvidos por Johan Rockström e colaboradores¹⁷, demonstram que a humanidade já ultrapassou diversos limiares críticos dos sistemas terrestres, incluindo aqueles relacionados às mudanças climáticas, à integridade da biosfera e aos ciclos biogeoquímicos, comprometendo as condições ecológicas que sustentam a vida humana no planeta.

Esse cenário evidencia que a degradação ambiental deixou de ser um risco futuro para se tornar uma realidade presente, com impactos sistêmicos, cumulativos e potencialmente irreversíveis. Diante desse panorama, revela-se urgente o aprimoramento das garantias jurídicas existentes e a construção de novas formas de tutela capazes de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente, especialmente frente à insuficiência de respostas políticas tradicionais.

Essa dupla face do meio ambiente, que pode ser entendido como direito ou bem fundamental indisponível, e a ciência do colapso ambiental em curso, reclamam a iminente ação dos poderes públicos e de toda a sociedade para a proteção do planeta em face das ações humanas que degradam o planeta.

A gravidade da crise climática reforça que a ausência de atuação estatal para alterar o panorama posto deixa de ser uma escolha ou discricionariedade governamental e torna-se uma omissão inconstitucional. Desse modo, é preciso ponderar em que medida e amplitude a intervenção do Poder Judiciário como instância de garantia se justifica.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais**, p. 50-52.

¹⁷ ROCKSTRÖM, Johan et al. **A safe operating space for humanity**. *Nature*, v. 461, n. 7263, p. 472–475, 2009. STEFFEN, Will et al. **Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet**. *Science*, v. 347, n. 6223, 2015.

2. PROTAGONISMO JUDICIAL E MEIO AMBIENTE: O STF NO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CLIMÁTICAS

No Brasil, não é ocasional ou anormal que questões ligadas a políticas públicas (como educação, moradia, saúde, segurança, etc.) sejam frequentemente levadas à discussão e decididas pelo Poder Judiciário. A judicialização de políticas públicas no Brasil é uma característica estrutural do constitucionalismo brasileiro pós-1988¹⁸.

Tal fenômeno remonta à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB), a qual não apenas ampliou o catálogo de direitos fundamentais previstos, como também instituiu mecanismos de controle judicial robustos, capazes de deslocar decisões centrais do espaço político para o espaço jurisdicional. Conforme mencionado no capítulo anterior, esse movimento foi reforçado, ainda, pela previsão de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CRFB), que transformou expectativas normativas em pretensões juridicamente exigíveis, notadamente tendo como palco o Poder Judiciário.

Este ambiente propício à expansão da jurisdição constitucional decorre do ambicioso modelo constitucional adotado no Brasil, seguindo a tendência difundida nas últimas décadas em um movimento designado como neoconstitucionalismo¹⁹. Segundo Souza Neto e Sarmento²⁰, o neoconstitucionalismo, entendido como um movimento que ganhou corpo a partir da Segunda Guerra Mundial que objetivou uma nova visão para a formatação das Constituições²¹, desencadeou uma série de fenômenos reciprocamente implicados, notadamente a constitucionalização do Direito e a consequente “filtragem constitucional”. Tal processo exige que todas as normas infraconstitucionais, bem como as ações e omissões do Poder Público, guardem estrita correspondência e respeito ao denso conteúdo da norma fundamental. Decorre deste fenômeno, portanto, a judicialização da política e das relações sociais, operando um significativo deslocamento de poder do Legislativo e do Executivo em direção ao Poder Judiciário.

Souza Neto e Sarmento²² reconhecem a crítica democrática ao neoconstitucionalismo que é fundada na ideia de que, em uma democracia, as decisões importantes devem ficar a cargo

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71–91, jan./mar. 2009.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009.

²⁰ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 203.

²¹ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador**, n. 17, p. 93-130, jul./dez. 2008. p. 96.

²² SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. p. 205.

dos representantes eleitos pela maioria e a relativizam em certa medida, uma vez que é sabido que a democracia não se resume ao princípio da maioria e deve respeito às regras do jogo democrático e ao direito das minorias. Todavia, os autores²³ apontam para a necessidade de limites à atuação judicial, a fim de evitar-se exageros que restrinjam excessivamente a liberdade de autogoverno.

O fenômeno do crescimento progressivo da importância, especialmente política, do Poder Judiciário no Brasil acarreta, entretanto, tensões frequentes e acentuadas entre este e os demais Poderes da República, colocando em xeque a compreensão clássica da separação de Poderes e a harmonia entre as funções do Estado.

Sobre estas importantes tensões, o autor Oscar Vilhena Vieira descreve, em “A batalha dos poderes”, como o Brasil contemporâneo, especialmente desde 2013, após os intensos protestos que tomaram as ruas de diversas cidades do país, vive um processo de mal-estar constitucional, em que as instituições mantêm suas atribuições, mas enfrentam resistência pública crescente, contestação permanente, retaliações entre os atores públicos e políticos e um ambiente de profunda desconfiança²⁴.

Para o autor, em contextos de desconfiança generalizada, os poderes constitucionais tendem a expandir suas competências sob a justificativa de conter omissões, abusos ou ineficiências dos demais poderes. Assim, esse movimento cria uma espécie de batalha institucional em que cada poder disputa narrativas e interpretações sobre o alcance da Constituição, tentando impor sua própria leitura como parâmetro legítimo da ordem jurídica²⁵.

A atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 708, que será analisada adiante, encaixa-se na dinâmica descrita por Oscar Vilhena Vieira. Para o autor, o STF transformou-se, ao longo das últimas décadas, em ator central da vida política brasileira, ocupando espaços deixados pela crise de funcionalidade e de desconfiança nas instituições representativas²⁶.

Segundo Vieira, a expansão do poder judicial não decorre apenas de um suposto voluntarismo dos ministros, mas de condições estruturais do sistema político, como a fragmentação partidária, a instabilidade governamental e a incapacidade do Legislativo e do Executivo de produzir respostas eficazes a demandas sociais complexas. Assim, o STF passou

²³ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. p. 205.

²⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

²⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. Capítulo “Supremocracia em crise”.

²⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. Capítulo “Supremocracia em crise”.

a funcionar como instância de resolução de conflitos que o sistema político não consegue absorver²⁷.

Essa passagem evidencia uma concepção ampliada do papel do STF, que se apresenta como guardião não apenas da legalidade, mas da efetividade constitucional. Trata-se de um modelo de jurisdição constitucional que vai além do controle negativo de normas, assumindo feição positiva e estrutural. Esse tipo de atuação reforça a centralidade do STF na arena política, intensificando a disputa por autoridade decisória entre os Poderes. A “batalha dos poderes”, sob essa perspectiva, manifesta-se na redefinição prática da separação de Poderes, com o Judiciário assumindo funções de indução e supervisão de políticas públicas.

Luís Roberto Barroso²⁸ sustenta que esse modelo de atuação pode ser justificado em contextos de omissão inconstitucional, desde que o Judiciário atue com autocontenção e respeito às capacidades institucionais dos demais Poderes. No entanto, o próprio autor reconhece que a linha entre controle legítimo e ativismo excessivo é tênue, especialmente em políticas públicas de alta complexidade.

Do ponto de vista da legitimidade democrática, a atuação do STF suscita questionamentos relevantes. Jürgen Habermas²⁹ adverte que a legitimidade do direito depende de sua conexão com processos discursivos democráticos. Quando decisões centrais são deslocadas para órgãos não eleitos, há o risco de enfraquecimento da deliberação política e da responsabilização democrática.

Nesse cenário de tensões crescentes, decorrentes da expansão da jurisdição constitucional, o controle judicial das políticas públicas ambientais ganha especial relevo, sobretudo se considerada a natureza fundamental e intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e envergadura especial que o reveste, conforme delimitado no capítulo anterior.

Notadamente, a garantia deste direito de terceira dimensão e de aplicabilidade imediata demanda ações efetivas do poder público aptas a salvaguardá-lo suficientemente. Esta atuação é exigida pela própria Constituição Federal, que impõe peremptoriamente um poder-dever ao Estado de proteção ambiental. Assim, a política ambiental, enquanto instrumento de assegurar de um direito fundamental relevante, não pode prescindir de ações públicas efetivas, capazes de transformar comandos constitucionais em resultados concretos. É

²⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. Capítulo “Supremocracia em crise”.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

justamente nesse ponto que a judicialização se intensifica, pois, diante da incapacidade ou da omissão dos poderes políticos em implementar tais ações, o Judiciário passa a ser acionado como instância de correção institucional.

Por sua vez, a judicialização da política climática surge como um desdobramento específico desse fenômeno. A mudança do clima e a urgência de medidas para mitigação dos seus catastróficos efeitos apresenta características que desafiam os modelos tradicionais de governança, pois se trata de um problema global, de longo prazo, com impactos difusos e intergeracionais. Essa complexidade tende a gerar inércia decisória, favorecendo a inação ou, quando muito, a lentidão na tomada de decisões, sobretudo em sistemas políticos fragmentados como o brasileiro.

Diante deste cenário, a judicialização da política climática assume caráter estrutural, a fim de coibir ações do poder público que violem o núcleo do direito ao meio ambiente equilibrado, bem como de identificar omissões constitucionais que impedem e fragilizam a concretização do direito.

Neste ponto, a expansão da jurisdição constitucional encontra reforço na crítica de Luigi Ferrajoli³⁰ à “miopia” das democracias nacionais quando da adoção de medidas de longo prazo aptas a salvaguardar os bens fundamentais. Sob essa perspectiva a intervenção do STF seria, além de resultado da fragmentação política brasileira, uma resposta à tendência dos poderes eleitos de priorizar metas de curto prazo em detrimento de bens vitais de longo prazo. Para a proteção ambiental urgente, o Poder Judiciário atuaria como uma instituição de garantia indispensável à proteção do que o autor denomina “esfera do indecível”³¹, retirando a integridade climática do cálculo político imediato.

A inércia do Estado, mormente dos Poderes Legislativo e Executivo, em relação à situação de emergência climática pode comprometer o núcleo essencial do direito à vida e à dignidade humana de todos os seres humanos, por subtrair bem fundamental essencial ao usufruto desses direitos básicos, de modo que o Poder Judiciário pode vir a ser instado também a garantir a proteção contra o retrocesso da tutela ambiental, impedindo atuações políticas que desmontem ou fragilizem proteções já conquistadas ou deixe de aplicar recursos vinculados a essa finalidade, sob o pretexto de discricionariedade política.

Assim, a judicialização da política climática no Brasil é um fenômeno ambivalente, pois, de um lado, desafia a autonomia do Poder Executivo nas escolhas de políticas públicas

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais**. p. 52.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. p. 47.

prioritárias e na respectiva destinação de recursos orçamentários, contudo, de outro, atua em garantia de um direito essencial à sobrevivência humana que se encontra severamente ameaçado.

Diante deste cenário de tensão institucional, analisar-se-á a seguir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708, precedente no qual o Supremo Tribunal Federal foi confrontado com o dever de converter a paralisia da operacionalização Fundo Clima em uma ação estatal constitucionalmente vinculante.

3. ADPF 708: O PAPEL DO STF NA GARANTIA DA EFETIVIDADE DO FUNDO DO CLIMA

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 trata da omissão do Poder Executivo Federal na operacionalização do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), instrumento financeiro relevante para a concretização de ações e programas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

O Fundo Clima é um instrumento federal destinado ao custeio do combate às mudanças climáticas e ao cumprimento das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa, criado pela Lei nº 12.114/2009. Em conjunto com a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e oficializou o compromisso voluntário do Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, compõe o arcabouço principal de mecanismos para a concretização do dever constitucional de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal no que toca às mudanças climáticas.

Consignou-se no âmbito da ADPF 708 que, a partir de 2019, houve a paralisação da execução do Fundo, fato que expôs de maneira inequívoca um quadro de omissão estatal relevante na efetivação da tutela ambiental que o Fundo deveria garantir. A inoperabilidade do Fundo foi resultado de uma série de ações e omissões do Poder Executivo Federal, quais sejam: a ausência de nomeação de seu Comitê Gestor responsável pela gestão do fundo, a não alocação de recursos em ações efetivas na mitigação das mudanças climáticas e o contingenciamento dos recursos do fundo, criando um cenário de desconexão entre o dever constitucional de proteção ambiental e a prática administrativa. Estes descumprimentos de preceitos fundamentais foram os elementos centrais que motivaram o ajuizamento da ADPF 708.

A tese fixada no julgamento, por sua vez, foi a seguinte³²:

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 30 jun. 2022. Publicado em 16 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 19/01/2026.

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, LRF).

Ao analisar o caso, o Supremo Tribunal Federal afirmou, de forma expressa, que as medidas aptas à mitigação dos efeitos da mudança climática se inserem na tutela ambiental, de status constitucional. Para fundamentar tal conclusão, o Tribunal reconheceu a natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o consequente poder-dever estatal de protegê-lo.

No que tange à natureza do direito em discussão e da potência de sua garantia, a Corte, enumerando os documentos internacionais citados no primeiro capítulo deste artigo, reconheceu o caráter supralegal dos tratados internacionais de matéria ambiental, ante a incidência do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Em trecho da decisão, consignou-se que “a mudança do clima é um dos maiores desafios da humanidade contemporânea e seu enfrentamento constitui dever jurídico do Estado brasileiro, decorrente diretamente da Constituição da República”³³. Ademais, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, além de reconhecer o direito ao meio ambiente como autêntico direito fundamental, argumentou que é preciso observar a singularidade que reveste sua proteção, a qual não se reduz à esfera do indivíduo singularmente considerado, possuindo natureza essencialmente transindividual. Portanto, é a própria dimensão coletiva e a complexidade do objeto tutelado que conferem especificidade ao direito fundamental em questão.

O resultado do julgamento desloca a política climática do campo da discricionariedade política ampla para o domínio dos deveres jurídicos vinculantes. A partir desse entendimento, a omissão administrativa deixa de ser simples escolha política para se tornar potencial violação constitucional.

Nesse sentir, a ADPF 708 ilustra o processo de judicialização climática no Brasil. Ao reconhecer a omissão do Poder Executivo na operacionalização do Fundo Clima e vedar o contingenciamento dos recursos do Fundo, o Supremo assumiu papel ativo na definição dos contornos da política climática. Tal postura dialoga com o constitucionalismo garantista de

³³ **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 30 jun. 2022. Publicado em 16 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 19/01/2026.

Luigi Ferrajoli, sobretudo no modo como o Tribunal compreendeu a relação entre direitos fundamentais, política e limites ao exercício do poder estatal.

No constitucionalismo garantista, Ferrajoli³⁴ parte da ideia de que a Constituição não é apenas um documento político ou programático, mas um sistema normativo vinculante, que impõe deveres jurídicos concretos aos poderes públicos. Os direitos fundamentais, nesse modelo, exigem garantias institucionais efetivas, sob pena de se tornarem meras promessas retóricas. Assim, a validade da atuação estatal, inclusive das escolhas políticas, é condicionada à observância e à realização desses direitos.

Esse mesmo raciocínio pode ser observado na referida ADPF. Ao afirmar que o enfrentamento das mudanças climáticas constitui um dever jurídico constitucional, e não uma opção política sujeita à conveniência do governante, o STF rejeita uma concepção ampla de discricionariedade administrativa³⁵. O Supremo deixa claro que, diante de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há discricionariedade ou espaço legítimo para omissões estatais estruturais.

Nesse ponto, a decisão alinha-se ao núcleo central do garantismo ferrajoliano³⁶ ao reconhecer que os direitos fundamentais operam como limites materiais e vínculos substanciais ao exercício do poder estatal, inclusive ao poder político democraticamente eleito, e que o princípio da separação dos poderes não pode ser invocado para legitimar a inércia estatal quando esta compromete a eficácia de direitos constitucionalmente assegurados. A intervenção judicial pode ser considerada, então, como uma consequência da “miopia”³⁷ das democracias nacionais e dos poderes constituídos, que, presos a horizontes eleitorais de curto prazo, omitem-se naquilo que nenhuma maioria poderia legitimamente decidir violar ou deixar de decidir proteger, como é o caso da tutela suficiente do meio ambiente.

Ademais, ao vedar o contingenciamento dos recursos do Fundo Clima e impor ao Executivo o dever de sua operacionalização, o STF exemplifica a noção ferrajoliana de democracia constitucional substancial, segundo a qual a democracia vai além da dimensão meramente procedimental ou eleitoral e se funda na efetividade dos direitos fundamentais como

³⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. p. 13, 61-102.

³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 30 jun. 2022. Publicado em 16 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15/01/2026.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. p. 13, 48.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais**. p. 52.

condição de legitimidade do próprio regime democrático, asseguradas por instituições independentes, como o Judiciário³⁸.

Em complemento, o julgamento da ADPF 708 revela a sensibilidade do Supremo Tribunal Federal quanto ao debate acerca das capacidades institucionais, especialmente no que se refere à necessidade de decisões públicas fundamentadas em critérios técnicos e científicos consolidados. Ao reconhecer a gravidade da crise climática e a natureza especializada das políticas ambientais, o Tribunal enfatizou que a atuação estatal nessa matéria deve ser orientada pelo conhecimento científico disponível e por parâmetros objetivos previamente estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a intervenção jurisdicional não se dirige à formulação discricionária de políticas públicas, mas à exigência de que o Poder Executivo atue de modo racional, informado e consistente com os dados científicos reconhecidos, evitando decisões arbitrárias ou omissões que esvaziem a proteção ambiental constitucionalmente assegurada. Assim, o STF atua de forma subsidiária e corretiva, respeitando as competências técnicas dos órgãos especializados, mas garantindo que tais competências sejam efetivamente exercidas em conformidade com a Constituição.

Contudo, a judicialização da política climática não está isenta de riscos. Marcelo Neves alerta que a expansão da normatividade constitucional pode produzir efeitos predominantemente simbólicos, ou seja, não gerar impactos concretos na realidade, quando não acompanhada de condições institucionais para sua efetivação³⁹. Nesse contexto, as decisões judiciais também podem contribuir para a reprodução da constitucionalização simbólica, ao afirmarem valores e direitos sem produzir transformações estruturais concretas na realidade institucional.

No caso da ADPF 708, essa tensão permanece presente. Embora o STF tenha reconhecido a omissão estatal e afirmado a obrigatoriedade de uma efetiva política climática (fazer funcionar e alocar anualmente os recursos no Fundo Clima), a efetividade da decisão depende, em última instância, da atuação do Executivo. A judicialização, assim, revela simultaneamente a força e os limites da jurisdição constitucional em contextos de governança ambiental complexa.

Sob essa ótica, a atuação do STF na ADPF 708 pode ser compreendida como exercício legítimo de um constitucionalismo que reconhece limites materiais ao poder político,

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. 61-102.

³⁹ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 90-91, 95-96.

especialmente quando estão em jogo direitos intergeracionais. Essa constatação, contudo, não elimina o desconforto institucional decorrente da ampliação de seu protagonismo, nem resolve as tensões democráticas associadas à concentração decisória em órgãos não eleitos.

O já citado livro “A batalha dos poderes”⁴⁰ permite, assim, compreender a referida ADPF como expressão de um rearranjo institucional mais amplo e com várias controvérsias. O STF não age isoladamente, mas em resposta a um contexto de crise e omissão e, ao mesmo tempo, sua atuação não deixa de reforçar sua própria centralidade, realimentando o ciclo de judicialização e de retaliação.

Nesse cenário, a crise climática funciona como um fator adicional de legitimação e protagonismo judicial, pois a percepção de urgência ambiental e de risco irreversível tende a justificar, socialmente, intervenções mais incisivas do Poder Judiciário, mesmo quando estas tensionam a separação de poderes.

Em várias passagens do julgamento da ADPF, essa percepção de urgência é demonstrada, como no trecho a seguir: “A dimensão da tragédia que nos bate à porta demanda providências urgentes. Não é possível fechar os olhos a esta realidade”⁴¹. O STF tenta aparecer, assim, como guardião das futuras gerações, reforçando sua autoridade simbólica.

Para além da análise das omissões referentes à inoperabilidade do Fundo Clima, constam do voto do Relator da ADPF 708⁴² considerações a título de *obiter dictum* que anunciam a possibilidade de intervenções judiciais ainda mais incisivas em futuras ações. Ficou consignado que o Poder Judiciário deve deferência às escolhas alocativas dos representantes eleitos, considerando sua representatividade democrática e a dificuldade na tomada de decisões difíceis face à finitude dos recursos públicos. Todavia, caso sejam constatados vícios de desvio de finalidade, falsidade dos motivos, ausência de proporcionalidade na condução da política climática, de modo a prejudicar o seu núcleo essencial, o Tribunal pode e deve exercer o controle sobre os referidos atos alocativos.

Em síntese, a ADPF 708 confirma a atualidade da análise de Oscar Vilhena Vieira, demonstrando que o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como arena central de disputas políticas no Brasil. Por sua vez, a judicialização da política climática evidencia tanto o potencial

⁴⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**.

⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 30 jun. 2022. Publicado em 16 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15/01/2026.

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 30 jun. 2022. Publicado em 16 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15/01/2026.

transformador quanto os limites institucionais desse protagonismo, mantendo aberta a tensão permanente entre efetividade constitucional, legitimidade democrática e equilíbrio entre os Poderes.

Com efeito, a relevância da intervenção judicial em matéria climática decorre das características singulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando considerado sob a perspectiva das mudanças climáticas. Rememora-se que se trata de um direito fundamental de natureza difusa e intergeracional, cuja violação produz efeitos cumulativos, transfronteiriços e, em muitos casos, irreversíveis, comprometendo as gerações presentes e futuras.

Além disso, a emergência climática impõe uma temporalidade própria à tutela jurisdicional, marcada pela urgência e pela necessidade de prevenção de danos de larga escala, o que reduz a margem de tolerância a omissões estatais prolongadas. Nesse contexto específico, a atuação mais incisiva do Poder Judiciário não se justifica por uma pretensão de substituição da política, mas pela insuficiência das respostas tradicionais diante de um risco sistêmico que ameaça as bases materiais da vida digna, reforçando o dever de proteção ambiental como obrigação constitucional imediata e prioritária.

Em última análise, a ADPF 708 não pode ser lida apenas como um caso de controle de omissão administrativa, mas como um marco de transformação da autoria da política climática no Brasil, com todos os atributos e riscos que essa mutação institucional implica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ambiental é um dos maiores desafios da atualidade, elevando o meio ambiente como tema central do nosso tempo. A urgência de políticas e ações que combatam os efeitos destrutivos da mudança climática e do aquecimento global é preocupação premente tanto da comunidade internacional quanto dos Estados Soberanos, caracterizando-se como uma das emergências planetárias que ameaçam a habitabilidade da Terra. Acordos, convenções e conferências internacionais buscam encontrar meios de atribuir a todos os países e seres humanos a responsabilidade pela adoção de medidas que garantam a integridade do sistema climático.

Nesse contexto, o Brasil conta com um arcabouço constitucional robusto no que tange à proteção ambiental. O art. 225 da Constituição Federal (CRFB) reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e intergeracional, bem como determina a todos, inclusive ao poder público, o poder-dever de sua proteção.

A dificuldade de consenso e engajamento nacional e internacional em relação à proteção ambiental, somada à aceleração da atuação predatória do próprio ser humano em

relação ao ambiente vital a sua existência, suscita a busca por novas formas de tutela do bem ameaçado por juristas de todo o mundo, vide a proposição de uma *Carta de bens fundamentais*, formulada por Luigi Ferrajoli⁴³. A classificação do meio ambiente como bem fundamental, de todos e protegido por uma ordem global é ideal que encontra dificuldades diante da rigidez da soberania estatal e da ausência de instituições de garantia supranacionais eficazes. Enquanto tal estrutura global não se concretiza, a atuação da jurisdição constitucional nacional desponta como o suporte imediato e necessário para esse fim, convertendo-se em barreira interna e contramajoritária em face da dissipação do patrimônio ecológico.

Estabelecido esse panorama e na linha do que foi proposto na introdução, o presente estudo analisou a atuação do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, no controle das políticas climáticas e das omissões do poder público em dar cumprimento ao mandamento constitucional de proteção ambiental.

Foi apresentada a problemática que envolve a judicialização das políticas públicas no Brasil e crise entre os poderes que advém de uma postura ativa do Poder Judiciário. A judicialização da política climática, embora socialmente legitimada pela urgência ambiental, contribui para o deslocamento do centro decisório das instâncias políticas tradicionais para o Judiciário, aprofundando a reconfiguração do equilíbrio entre os Poderes no Estado constitucional brasileiro. Não obstante, a atuação do Supremo Tribunal Federal na judicialização da política climática, exemplificada pela ADPF 708, pode ser compreendida como exercício legítimo de garantia da normatividade constitucional, embora tal atuação produza tensões institucionais e riscos de reforço do protagonismo judicial no rearranjo da separação dos Poderes.

A ADPF 708 serviu como caso prático que explicitou a problemática da ineficiência do Estado no âmbito da proteção ambiental e o pouco esforço dos órgãos técnicos estatais para executar ações mínimas voltadas à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Constatada a omissão e o retrocesso da proteção ambiental, o STF destacou que tal proteção, constitucionalmente prevista, não se insere no juízo de oportunidade e conveniência dos gestores públicos.

No âmbito do julgamento em comento, ao deslocar a execução do Fundo Clima para o domínio dos deveres vinculantes, o STF reafirma que a proteção ambiental integra o núcleo

⁴³ FERRAJOLI, Luigi. Por uma carta dos bens fundamentais. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 29-73, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2010v31n60p29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p29>. Acesso em: 26 fev. 2025.

do que não se pode deixar de decidir, transformando o que seria uma omissão política em uma inconstitucionalidade passível de correção jurisdicional.

Não se descuida da necessidade de que o Judiciário confira deferência à atuação dos atores legitimamente eleitos na condução das políticas públicas, dentre elas a climática. É inviável, porém, cancelar ações ou omissões que caminhem na contramão do que razoável e cientificamente é exigível para a garantia de um meio ambiente equilibrado, mormente quando há vasta produção científica sobre o assunto apta a subsidiar a execução e o desenvolvimento, e não o retrocesso, da tutela ecológica.

Diante da miopia⁴⁴ das instâncias políticas tradicionais, limitadas a ciclos eleitorais de curto prazo, o Poder Judiciário emerge como uma instituição de garantia indispensável para salvaguardar a esfera do indecidível. Embora tal protagonismo reforce as tensões descritas na obra “A batalha dos poderes”⁴⁵ de Oscar Vilhena Vieira, justifica-se pela natureza fundamental, vital e intergeracional do direito ambiental.

Em última análise, a ADPF 708 reforça a existência de um constitucionalismo climático operante, no qual o poder-dever estatal de proteção ambiental é sindicável e obrigatório. A legitimidade da intervenção judicial repousa na defesa dos pressupostos materiais da própria democracia, garantindo que o patrimônio ecológico não seja sacrificado no altar da contingência política.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71–91, jan./mar. 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de RIBEIRO, Gabriel Pedroza Bezerra. A “nova” concessão florestal da Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023: bens fundamentais e sustentabilidade. **Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I**. Florianópolis: CONPEDI, p. 268-289, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/3a5o4ywa/d80ytp9k/G583i3g644znbjTR.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025.
- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, n. 17, p. 93-130, jul./dez. 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 377.
- FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais**. p. 52

⁴⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma carta dos bens fundamentais. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 29-73, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2010v31n60p29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p29>.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A safe operating space for humanity. **Nature**, v. 461, n. 7263, p. 472–475, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STEFFEN, Will et al. **Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet**. *Science*, v. 347, n. 6223, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.